



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10280.720639/2011-21
ACÓRDÃO	2001-008.364 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PEDRO UBIRATAN OLIVEIRA SABAA SRUR
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2008

DENUNCIA ESPONTÂNEA APÓS INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL.

Entende-se por denúncia espontânea aquela realizada antes de a autoridade administrativa ter ciência da infração, ou previamente ao início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização a ela relacionada.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

O processo administrativo tributário rege-se pelo princípio da verdade material, que impõe à Administração o dever de buscar a efetiva ocorrência dos fatos e a correta determinação da matéria tributável, independentemente da forma como inicialmente declarados pelo contribuinte. Tal princípio autoriza a apreciação de provas e documentos juntados aos autos, inclusive em sede recursal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, e no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a retificação da Declaração de Ajuste Anual, bem como o retorno dos autos à unidade preparadora para que proceda à recomposição do crédito tributário, excluindo-se da tributação as parcelas de natureza indenizatória, conforme apurado na liquidação de sentença de fls. 170/191.

Assinado Digitalmente

Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca – Relator*Assinado Digitalmente*

Raimundo Cassio Goncalves Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Lilian Claudia de Souza, Maria Auxiliadora de Sousa Ramalho Fonseca, Rosimery Brandao Barbosa, Wilderson Botto, Raimundo Cassio Goncalves Lima (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra a decisão proferida pelo Acórdão nº 01-26.097 (fls. 29/33), que julgou improcedente a impugnação apresentada pela contribuinte.

A autuação teve origem na Notificação de Lançamento (fls. 10/15) de Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF nº 2009/046591138517717, lavrada contra o contribuinte em epígrafe, conforme consta às fls. 11/14, relativa ao exercício de 2009, ano-calendário de 2008, decorrente da revisão da Declaração de Ajuste Anual nº 02/11.998.499.

O crédito tributário foi constituído no montante de R\$ 34.120,15 (trinta e quatro mil, cento e vinte reais e quinze centavos), a título de imposto suplementar, acrescido de multa de ofício no valor de R\$ 25.590,11 (vinte e cinco mil, quinhentos e noventa reais e onze centavos) e juros de mora no importe de R\$ 5.510,40 (cinco mil, quinhentos e dez reais e quarenta centavos), estes calculados até 31/01/2011.

Conforme descrito pela fiscalização às fls. 12, no campo “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, o lançamento teve origem na omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente, no valor de R\$ 157.386,41 (cento e cinquenta e sete mil, trezentos e oitenta e seis reais e quarenta e um centavos), decorrentes de valores percebidos pelo contribuinte em razão do processo judicial trabalhista nº 200806101, pagos pela Caixa Econômica Federal. Na apuração do imposto devido, foi considerada a compensação do imposto de renda retido na fonte (IRRF) no valor de R\$ 4.721,59 (quatro mil, setecentos e vinte e um reais e cinquenta e nove centavos).

Irresignado, o contribuinte apresentou impugnação em 23/03/2011 (fl. 2), instruída com documentos pessoais (fls. 3/4), por meio da qual pleiteia a retificação da declaração, com o desmembramento dos valores recebidos entre rendimentos tributáveis e não tributáveis, bem como o correto aproveitamento do imposto retido na fonte.

Sustenta, em síntese, que os valores recebidos decorrem de ação trabalhista iniciada no ano de 1986, referente a indenização por diferenças salariais, cujo montante original teria sido significativamente inferior ao valor final apurado após atualização judicial.

Aduz, ainda, que o pagamento se deu mediante depósito judicial, com retenção de imposto de renda na fonte apenas sobre a parcela considerada tributável, sendo que parte dos valores corresponderia a rendimentos de natureza não tributável, aos quais afirma não ter tido pleno acesso documental, em razão da tramitação do processo no foro do Rio de Janeiro.

Seguindo o regular andamento do feito, a DRJ/BEL, por meio do Acórdão nº 01-26.097, manteve integralmente o lançamento haja vista não ter documentação idônea que comprovasse a inexistência da omissão de rendimentos.

No dia 09/09/2013, o Requerente interpôs o presente recurso voluntário (fls.40/42), reiterando as teses formuladas na impugnação, requerendo a retificação da Declaração do Imposto de Renda, exercício 2009, bem como o recebimento da Denúncia Espontânea nos termos ali exposto.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca**, Relatora

I – DA ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

II – DO MÉRITO:

II.1 – DA IMPOSSIBILIDADE DE DENÚNCIA ESPONTÂNEA. DA RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DO IRPF. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo contribuinte em face de decisão que manteve o lançamento de Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, decorrente da omissão de rendimentos recebidos acumuladamente, oriundos de reclamatória trabalhista.

O recorrente sustenta, em síntese, o reconhecimento da denúncia espontânea, com a conseqüente exclusão da multa de ofício, bem como a retificação da Declaração de Ajuste Anual, a fim de que seja promovido o desmembramento dos valores recebidos entre parcelas de natureza tributável e não tributável, com o adequado aproveitamento do imposto de renda retido na fonte.

Pois bem, inicialmente passemos a análise do pedido de reconhecimento da denúncia espontânea, o qual não merece acolhimento.

Nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional “a responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora (...), desde que não tenha sido iniciada qualquer medida de fiscalização”.

No caso concreto, verifica-se que o procedimento fiscal já havia sido regularmente instaurado quando da manifestação do recorrente quanto a denúncia espontânea, circunstância que afasta, de forma inequívoca, a caracterização da espontaneidade. Ainda em sede de impugnação o recorrente, realizou o mesmo pedido, contudo conforme já dito, o procedimento fiscal já havia iniciado, vide auto de infração.

A jurisprudência administrativa é pacífica no sentido de que a denúncia espontânea exige a inexistência de qualquer procedimento fiscal prévio, razão pela qual se impõe o indeferimento do pleito, com a manutenção da multa de ofício aplicada, vejamos:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Ano-calendário: 2003, 2007 DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE Entende-se por denúncia espontânea aquela que é feita antes de a autoridade administrativa tomar conhecimento da infração, ou **antes, do início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com a infração denunciada**, desde que os débitos extintos tenham sido declarados em DCTF, após a extinção. Do contrário, a multa de mora deve ser exigida (Resp nº 1.149.022/SP).¹

Já quanto ao pedido de retificação da declaração, este comporta acolhimento parcial.

O processo administrativo fiscal é regido pelo princípio da verdade material, segundo o qual a Administração deve buscar a correta identificação dos fatos e da matéria tributável, independentemente da forma como inicialmente declarados pelo contribuinte. Trata-se de princípio basilar do processo administrativo tributário, que impõe a valoração das provas sob a ótica do formalismo moderado.

Nesse contexto, deve-se assegurar ao recorrente a apreciação de documentos juntados aos autos, ainda que de forma extemporânea, inclusive em sede de recurso voluntário, de modo a viabilizar o pleno exercício da ampla defesa e a adequada revisão do lançamento tributário, em consonância com os princípios da instrumentalidade e da economia processual.

Assim, a busca da verdade material, além de configurar direito do contribuinte, traduz-se em exigência procedimental a ser observada tanto pela autoridade lançadora quanto pelos órgãos julgadores, constituindo elemento essencial à regular constituição do crédito

¹ CARF. Acórdão: 3302-005.777. Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Terceira Seção. Processo nº 10380.914857/2009-81. Data de Julgamento: 29/08/2018. Relator: WALKER ARAUJO

tributário e à formação de seus atributos de certeza, liquidez e exigibilidade, que legitimam os privilégios e garantias a ele inerentes.

A jurisprudência administrativa é pacífica nesse entendimento, vejamos:

ASSUNTO: IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (IRPF). (...) PAF. MATÉRIA DE PROVA. **PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.**² Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material, admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo, ainda que apresentada a destempo, devendo a autoridade utilizar dessas provas, desde que reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Nessa linha, dispõe o art. 142 do Código Tributário Nacional que compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, entendido como o procedimento destinado a verificar a ocorrência do fato gerador, determinar a matéria tributável e calcular o montante do tributo devido.

No caso em exame, verifica-se que em sede de recurso, o recorrente anexou aos autos a reclamatória trabalhista, fls. 53/225, contendo ali a liquidação de sentença acostada aos autos às fls. 170/191, a qual abrange a discriminação detalhada das verbas que compõem o crédito recebido pelo recorrente em decorrência da reclamatória trabalhista, elemento probatório que permite a adequada identificação da natureza jurídica das parcelas percebidas.

Tal circunstância impõe a necessidade de desmembramento dos valores, de modo a distinguir as verbas de natureza remuneratória, sujeitas à incidência do imposto de renda, daquelas de natureza indenizatória, que não se submetem à tributação.

Com efeito, a incidência do imposto de renda pressupõe a ocorrência de acréscimo patrimonial, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, segundo o qual o imposto tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza. Ademais, os rendimentos recebidos acumuladamente submetem-se ao regime previsto no art. 12-A da Lei nº 7.713, de 1988, sujeitando-se à incidência do imposto no momento do recebimento.

Ademais, a tributação dos valores recebidos em reclamatória trabalhista depende da natureza jurídica das verbas que os compõem, sendo tributáveis aquelas de caráter remuneratório e não tributáveis as de natureza indenizatória, ainda que percebidas em decorrência de decisão judicial.

Dessa forma, deve ser parcialmente acolhido o pedido do recorrente, para determinar o desmembramento das verbas constantes da liquidação de sentença de fls. 170/191, com a exclusão, da base de cálculo do imposto, das parcelas de natureza indenizatória.

² CARF. Acórdão: 2003-003.052. Terceira Turma Extraordinária da Segunda Seção. Processo nº 10730.007740/2007-61. Data de Julgamento: 25/02/2021. Relator: WILDERSON BOTTO

Quanto às verbas de natureza remuneratória, deve ser mantida a incidência do imposto de renda, com a aplicação da multa de ofício no percentual de 75%, nos termos do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, segundo o qual, nos casos de lançamento de ofício, será aplicada multa de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto, bem como a incidência de juros de mora, na forma da legislação de regência.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço do Recurso Voluntário, e voto por DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para determinar a retificação da Declaração de Ajuste Anual, bem como o retorno dos autos à unidade preparadora para que proceda à recomposição do crédito tributário, excluindo-se da tributação as parcelas de natureza indenizatória, conforme apurado na liquidação de sentença de fls. 170/191.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca